



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.228, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Institui no procedimento penal, a obrigatoriedade de audiências apartadas para produção da prova da acusação e da defesa, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 401 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 401 – Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

§ 1º - Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º - A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.”

§ 3º - Serão ouvidas primeiras as testemunhas da acusação e depois as da defesa, em audiências distintas. (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de realização de audiência única para se colher a prova testemunhal de defesa e de acusação é equivocada. Consubstancia-se em um grande inconveniente para os operadores do direito, constrangimento para as partes envolvidas, e segundo as vozes mais autorizadas, viola os direitos fundamentais do acusado no processo criminal.

A presente proposição se louvou também no fato em que, nos próprios doutrinadores da matéria penal há divergências: MIRABETE entende ser possível a audiência una, e de uma leitura mais atenta dos comentários de DAMASÁSIO DE JESUS, verifica-se que o mesmo espousa a possibilidade de audiências distintas, nada comentando, porém para o caso da sua inobservância, de igual modo Guilherme de Souza Nogueira, José Frederico Marques, Tourinho Filho, no sentido de que a ordem adequada para ser observada é a de se ouvirem as testemunhas de acusação em primeiro lugar – no seu estudo sobre o tema (“Procedimento Comum: Obrigatoriedade de audiências apartadas para produção da

prova da acusação e defesa”), o Mestre em direitos fundamentais da ULBRA e juiz, Paulo Augusto Oliveira Irion preconizou abertamente que a falta de obrigatoriedade das audiências apartadas viola na prática, os direitos fundamentais do acusado, sendo portanto salutar a presente proposição destacando o comentário de Irion: “(...) resta demonstrado, com clareza solar, o efetivo prejuízo a ampla defesa e ao contraditório, quando a coleta da prova testemunhal da acusação e da defesa é realizada em mesma audiência”. Essa sumarização do procedimento ordinário não pode continuar a ser aceita em nossa legislação processual penal positiva, corrigindo-se sempre em tempo tal equívoco.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

**TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM**

**CAPÍTULO I
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas. *(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO